



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 1835.

Dispõe sobre pena de morte com que devem ser punidos os escravos que intentarem contra seu Senhor e estabelece formas de julgamento.

Revogada: Lei nº 3 de 18/04/1836.

Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro de Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei Seguinte.

Artº. 1º. Serão punidos com a pena de morte os escravos de qualquer qualidade, e sexo o que matarem por qualquer maneira que seja, ferirem, ou fiserem outra grave offensa fisica a seu Sen^r, Administrador, Feitor, ou suas mulheres, e filhos se o ferimento, ou ofensas forem leves, a pena será d' açoites, e galez perputuas segundo as circunstancias mais ou menos atenuantes.

Artº. 2º. Nos delictos acima mencionados e no de insurreição será os delinquentes julgados dentro do Municipio do lugar onde commeterem o delicto por huma junta composta de seis Juizes de Paz presidida pelo Juiz de Direito da Comarca servindo de Escrivão aquelle que o fôr do mesmo Juiz de Direito.

Artº. 3º. Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o Municipio, para processarem taes delictos ate a pronuncia.

Artº. 4º. O Juiz de Direito, reunida a junta dará principio ao processo, mandando autuar todos os que tiver recebido sobre o mesmo delicto, em hum só, e ajuntar a elle a nomeação dos vagaes.

Artº. 5º. Satisfeitos estes actos judiciaes se proferirá a sentença final, vencendo-se a dicisão por quatro votos, e dicidindo, no caso de impate, o Juiz de Direito. A Sentença sendo condemnatoria será executada no mesmo lugar do delicto, sem recurso algum na forma determinada pelo Artigo trinta e oito e seguintes do Codigo Criminal, presidindo a excução e mesmo Juiz de Direito, que deverá faser assistir ao acto huma Força Armada, e os escravos mais visinhos em numero correspondente a força.

Artº. 6º. Ficão revogadas todas as Leis e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuiabá aos 12 de Agosto de 1835, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Pedro de Alencastro

Carta de Lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar sobre a pena com que deverão ser punidos os escravos, de qualquer qualidade, e sexo que matarem, ferirem ou fiserem outra qualquer offensa fisica a seu Senhor, na forma acima

declarada.

Para V. Ex.^a vêr

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Governo 12 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo.

Registada no Livro primeiro de Leis
Cuiabá, 12 de Agosto de 1835

Francisco Vieira de Barros.